



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600164-28.2020.6.21.0128**

**Procedência:** PASSO FUNDO – RS (128ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Recorrente:** ADILSON ANTONIO DE LIMA

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA  
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.  
HISTÓRICO DE REGISTROS PARTIDÁRIOS EXTRAÍDO  
PELO CARTÓRIO ELEITORAL QUE DEMONSTRA A  
AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL O  
REQUERENTE PRETENDE CONCORRER. PARECER  
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8481883) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Passo Fundo – RS (ID 8481683), que indeferiu o *pedido de registro de candidatura de ADILSON ANTONIO DE LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, por falta de comprovação da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal.*

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso o recurso foi interposto em 21.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 20.10.2020, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

**II.II – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação de Adilson Antônio de Lima ao Partido Democratas.

A parte recorrente, para provar a filiação, juntou aos autos, entre outros documentos, ficha do Sistema de Filiação Partidária – Interna, extraída em 15.04.2020 (ID



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8481233), na qual consta o nome de Adilson Antônio de Lima com situação regular no Partido Democratas, com filiação em 05.05.2015.

Contudo, o juízo *a quo*, na decisão de ID 8481283, determinara a remessa do feito ao Cartório para verificação dos registros de filiação do recorrente existentes no sistema FILIA.

O Cartório Eleitoral, em cumprimento à determinação, colacionou aos autos (ID 8481383) o Registro de Filiação, extraído do Sistema de Filiação Partidária – Interno, no qual consta o seguinte histórico:

| PARTIDO                               | DATA DA FILIAÇÃO | DATA DO CANCELAMENTO | SITUAÇÃO  |
|---------------------------------------|------------------|----------------------|-----------|
| PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA | 18/05/04         | 16/10/19             | CANCELADO |
| PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO  | 24/07/19         | 28/11/19             | CANCELADO |
| DEM – DEMOCRATAS                      | 05/05/15         | 16/10/19             | CANCELADO |

Assim, embora conste o nome do recorrente em situação regular na lista interna extraída do Sistema Filia, tem-se que, diante do histórico apresentado pelo Cartório Eleitoral, a filiação ao Partido Democratas ali existente encontra-se cancelada, muito provavelmente em decorrência de filiação posterior ao PTB, pois, a teor do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, *havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).*

Além disso, verifica-se que o próprio recorrente reconhece, em sua peça recursal, que se filiou ao PTB no ano de 2019, sendo que posteriormente pediu sua desfiliação e voltou ao Democratas. Este último, contudo, segundo consta das razões



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursais, somente teria procedido ao registro de sua nova filiação na data de 15.04.2020, ou seja, fora do prazo estipulado pelo artigo 9º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.624/2020 (04.04.2020).

Assim, diante da inclusão extemporânea do nome do recorrente no Sistema FILIA, ou seja, após a data de 04.04.2020, conforme por ele próprio relatado, tem-se que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.